



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001517/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente VALDEMAR ORTIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser devidamente demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório, pois: “*Alegar e não provar é quase não alegar*”.

CO-TITULARIDADE. SÚMULA 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. Há declaração nos autos do recorrente de que assume a responsabilidade pelas movimentações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 11.400,00, referente a rendimentos decorrentes de distribuição de lucros devidamente comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 772/810, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 912/917, a qual julgou procedente em parte o lançamento de IRPF, acrescido de multa e juros.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade em 2000 e 2001, que resultou em imposto de R\$ 422.723,00, elevado para R\$ 996.783,40 com a multa de lançamento de ofício e os juros de mora. Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes (fls. 291/295):

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 291/295) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1) Depósitos bancários não podem servir de base para a presunção de rendimentos omitidos, se não se demonstra o nexo entre os depósitos e o usufruto da renda.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

2) Não foram computados com origem dos depósitos as distribuições de lucros, em 2000 e 2001, do Centro Paulista de Urologia S/C Ltda. e da Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda. Apresenta cópias das declarações das pessoas jurídicas (DIRPJ), onde estão informadas as seguintes distribuições de lucro a seu favor:

Empresa	Ano-Calendário			
	2000		2001	
	R\$	DIRPJ	R\$	DIRPJ
Centro Paulista de Urologia S/C Ltda.	40.897,00	fls. 556	42.424,00	fls. 641
Clínica Prof. Valdemar Ortiz S/C Ltda.	11.000,00	fls. 619	37.000,00	fls. 590

3) Não foram computados como origem dos depósitos os rendimentos regularmente informados em suas declarações de ajuste anual.

4) Parte dos depósitos se originara de valores recebidos em operações de "factoring" com a JP Fomento Mercantil Ltda. Anexa cópias de contratos e recibos dos valores que lhe foram creditados (fls. 694/741) e cópias das notas fiscais dos serviços pagos nestas operações (fls. 742/756).

5) Foram incluídos depósitos provenientes de recursos depositados em outras contas de sua própria titularidade, conforme cópias de cheques que anexa às fls. 649/692.

6) Foi incluído um depósito de R\$ 5.000,00 no ano 2000 que corresponde a cheque devolvido.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente, em parte, a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 182):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

A parte procedente restou assim consignada:

Por estas razões, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto de R\$ 390.938,50, como demonstrado a abaixo, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Ano-calendário	Imposto lançado	Imposto a excluir		Imposto remanescente
		Depósitos comprovados	Imposto (27,5%)	
2000	172.641,60	47.080,00	12.947,00	159.694,60
2001	250.081,40	68.500,00	18.837,50	231.243,90
TOTAIS	422.723,00	115.580,00	31.784,50	390.938,50

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/1/2009 (fl. 769), apresentou o recurso voluntário de fls. 772/810, alegando em resumo: Preliminarmente: a) descumprimento da Lei nº 7.713/88 – obrigatoriedade de apuração mensal do imposto; b) cerceamento do direito de defesa; Mérito: a) utilização da conta bancária pessoal para depósitos bancários originados da prestação de serviços da pessoa jurídica da qual é sócio-proprietário; b) contas bancárias em conjunto (Valdemar Ortiz e sua esposa Maria Helena Bertolucci Ortiz); c) Inocorrência do fato gerador; d) do erro na base de cálculo do tributo; e e) juros moratórios

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Preliminares

Não merecem prosperar as alegações de nulidade.

Cabe aqui explicar que o diploma que regula o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores) explicita o assunto da nulidade nos arts. 59 e 60, quando diz:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

§ 3. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem m andará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Segundo o Decreto nº 70.235/72 só é nulo, portanto, o auto de infração que for lavrado por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa, fatos esses que não ocorreram no presente lançamento.

Foi dada à interessada ampla possibilidade para comprovação dos valores indicados e sujeitos à tributação, razão pela qual conclui-se não ter havido cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que pelos documentos acostados aos autos, desde o início dos trabalhos fiscais a impugnante foi cientificada dos fatos e informações que deveriam ser apresentados e comprovados sobre os valores que podiam ser tributados.

Ademais, não houve no procedimento de fiscalização e constituição do crédito tributário qualquer ocorrência que prejudicasse a contribuinte no exercício de seu direito de defesa, já que a fiscalização, no exercício de suas funções, sempre teve a preocupação de informar os procedimentos adotados, a fim de ver preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, o artigo 10 do PAF estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente o auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso o auto foi lavrado por auditores da receita federal devidamente identificados e contém todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do PAF, não havendo qualquer vício que comprometa sua validade.

Assim, conclui-se pela validade do lançamento, visto que efetuado com observância das normas aplicáveis, não se vislumbrando no procedimento a ocorrência de vícios de ordem processual ou material que ensejem sua nulidade. Preliminares rejeitadas.

Utilização da conta bancária pessoal para depósitos bancários originados da prestação de serviços da pessoa jurídica da qual é sócio-proprietário

Com relação a este tópico, foi bem tratado pela decisão recorrida, transcrevo o trecho a respeito:

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios ou com base na variação patrimonial, a ocorrência do fato gerador. A jurisprudência citada pelo impugnante se reporta a procedimento adotado anteriormente à promulgação da norma em comento.

A única forma prevista na lei para seja afastada a presunção de rendimentos omitidos é a comprovação *individualizada* da origem dos depósitos (§ 3º do artigo 42 da Lei 9.430/1996), requerendo-se necessariamente documentação coincidente em data e valor com os créditos em conta. *In verbis*:

Art. 42. (..)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **INDIVIDUALIZADAMENTE**. (O destaque não está no original).

As determinações que individualizam um depósito são necessariamente *a sua data e o seu valor*. Logo, é impossível uma comprovação individualizada se não for pela coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem, especialmente quando se considera que uma fonte de rendimento não exclui a possibilidade de outras, formais ou informais, lícitas ou não.

Por estas razões não podem ser computados como origem dos depósitos os rendimentos regularmente declarados se o interessado não demonstra, individualizadamente, através de documentação hábil e idônea, que estes créditos foram incluídos entre os depósitos julgados não comprovados pela autoridade lançadora. Observa-se, por exemplo, que os rendimentos pagos pela Medial Saúde S/A e regularmente declarados pelo contribuinte (fls. 07) não foram incluídos no lançamento, como se pode verificar pelos avisos de créditos do Bradesco (fls. 524/525), quando confrontados com a lista dos depósitos de origem não comprovada (fls. 260/269).

Não há também qualquer correspondência entre os créditos que alega haver recebido em operações de "factoring" e os depósitos em questão. Não apresenta qualquer documento bancário para demonstrar que estes valores foram depositados em sua conta corrente, e não, por exemplo, nas contas de suas empresas, que participariam com maior probabilidade e propriedade desta espécie de operação. Ademais, se recebeu tais créditos, não demonstra que não se trate de rendimentos tributáveis, uma vez que não esclarece a que título possuía os títulos de crédito que teria transferido para a JP Fomento Mercantil. Observe-se, por fim, que os documentos apresentados estão exclusivamente assinados pelo próprio impugnante, que não apresenta o próprio contrato firmado com JP Fomento Mercantil Ltda., mas tão somente os aditivos das operações individuais.

Não foi demonstrada a correspondência entre a distribuição de lucro informada nas declarações do imposto de renda das pessoas jurídicas e os depósitos em questão. Estas declarações, desacompanhadas de documentação comprobatória hábil quanto à transferência dos recursos para as contas bancárias do contribuinte, tais como cópias de cheques, comprovantes de movimentação de recursos em caixa, etc., não têm o condão de transferir o ônus da prova para a autoridade administrativa, nos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/1999), *in verbis*:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, § 12). (grifei)

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados **com observância do disposto no artigo anterior** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, § 22). (grifei)

E isto com maior razão ainda quando, de acordo com o artigo seguinte, 925, esta inversão do *onus probandi* não se aplica aos casos em que houver disposição legal específica atribuindo ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados em sua contabilidade.

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9s', § 39).

Além de ser este o caso em relação à pessoa física, quanto à prova da origem dos depósitos, é também o caso em relação à pessoa jurídica, onde há dispositivo legal específico exigindo a comprovação dos pagamentos e da origem e efetividade da operação ou transação, quando se trata de pagamentos a sócios ou dirigentes. É o que dispõe o art. 302 do RIR/1999:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, **a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica**, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §52):

1- no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

- no caso de outros rendimentos **ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação**. (grifei)

Ademais os documentos juntados da JP fomento fls. 699/761, além de não serem condizentes em data e valores dos depósitos questionados, não cumprem a exigência legal de um documento firmado entre partes, ou seja, deveriam ter sido assinados pela JP através de seu representante, mas consta somente a assinatura do recorrente

Com relação à alegação de que há a tributação sobre lucro, dou razão em parte para excluir os valores de R\$ 11.400,00 que também não teria sido comprovado no momento da lavratura do auto:

Ano 2001					
Item	Banco	Data	Valor	fl.	Origem
39	Citibank	23/02/2001	11.400,00	694	Lucro

Sendo assim, dou parcial provimento para reconhecer parcela de lucro.

A ocorrência do fato gerador com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época **em** que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração **em** causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Deveria trazer documentos hábeis e idôneos identificando os valores, o motivo do depósito nas datas apontadas no relatório.

Sendo assim, diante da carência de prova a comprovar de forma cabal que não houve omissão de rendimentos, deve ser mantida a cobrança referente aos presentes autos. A mera juntada de documentos, sem fazer a correlação lógica entre os documentos juntados e ao exato ponto do lançamento é o mesmo que não trazer documento nenhum. Além disso, o recorrente juntou uma série de documentos em sede de recurso voluntário sem a devida justificativa do motivo que não trouxe juntamente com a impugnação.

Contas bancárias em conjunto (Valdemar Ortiz e sua esposa Maria Helena Bertolucci Ortiz)

O recorrente alega que parte das contas bancárias são em co-titularidade com outras pessoas.

Esta matéria já foi objeto de Súmula por este Egrégio CARF:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária](#))

[de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, há uma declaração do próprio recorrente assumindo a responsabilidade sobre as movimentações financeiras, nos seguintes termos:

Eu, Valdemar Ortiz, portador do CPF nº381.278.738-5, declaro que as movimentações financeiras das contas correntes abaixo relacionadas, nos anos bases de 2000-2001, são de minha inteira responsabilidade e não há depósito nenhum feito pelos co-titulares. (fl. 251)

Sendo assim, também não há o que prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do valor de R\$ 11.400,00 da base, tendo em vista tratar-se de distribuição de lucros devidamente comprovados.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya